

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
GDK	Alteração	Art. 25		VI		VI – declaração expressa de Representante Credenciado da sociedade empresária de que não existem pendências judiciais capazes de acarretar a recuperação judicial, falência, ou qualquer outro evento que possa afetar a idoneidade financeira da sociedade;	VI – declaração expressa de Representante Credenciado da sociedade empresária de que não existem pendências judiciais capazes de acarretar a recuperação judicial, falência, ou qualquer outro evento que possa afetar a idoneidade financeira da sociedade, ressalvado o quanto previsto no Parágrafo Único desse artigo 25;	No caso de licitante com sociedade composta por empresa em recuperação judicial, deve-se garantir o princípio da preservação da atividade econômica, não cabendo a presunção de risco de insolvência da empresa, tolhendo-a a possibilidade de participação no processo licitatório, visto que este risco de quebra da empresa pode ser igual ou inferior ao risco de qualquer outra empresa que não esteja em recuperação judicial. De forma a resguardar também a segurança econômico-financeira do empreendimento, é justo que se solicite uma anuência sólida do Poder Judiciário, de modo que este esteja convicto de que a empresa recuperanda está desempenhando em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial aprovado, não comprometendo a idoneidade financeira da sociedade, nem do negócio.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Trata-se de uma contratação de longo prazo, no qual a empresa necessita apresentar capacidade financeira sólida para execução do contrato. Empresa em recuperação judicial não poderá assinar contrato.
GDK	Inclusão	Art. 25	Parágrafo Único				Parágrafo Único – Na hipótese da sociedade empresária encontrar-se sob regime de recuperação judicial, em substituição ao documento previsto no inciso VI do artigo 25, deverá ser apresentada declaração firmada pelo Administrador Judicial designado pelo Juízo competente, atestando que a empresa é idônea financeiramente e vem cumprindo o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente;	A inclusão do parágrafo único se faz necessário para atender ao quanto comentado e justificado no tópico acima em relação à possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que mediante atestado de sua idoneidade financeira e cumprimento do plano de recuperação aprovado em Juízo.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Trata-se de uma contratação de longo prazo, no qual a empresa necessita apresentar capacidade financeira sólida para execução do contrato. Empresa em recuperação judicial não poderá assinar contrato.
GDK	Alteração	Art. 37		I		I - decretação de falência ou recuperação (judicial e extrajudicial), dissolução ou liquidação da pessoa jurídica consorciada ou que concorra isoladamente;	I - decretação de falência ou recuperação (judicial e extrajudicial), dissolução ou liquidação da pessoa jurídica consorciada ou que concorra isoladamente, ressalvado, em relação à recuperação judicial, o quanto previsto no Parágrafo Único do artigo 25;	A alteração do inciso objetiva excepcionar a hipótese de participação de empresa em recuperação, conforme comentários e justificativas acima.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Trata-se de uma contratação de longo prazo, no qual a empresa necessita apresentar capacidade financeira sólida para execução do contrato. Empresa em recuperação judicial não poderá assinar contrato.
TBG	Alteração	Art. 1º	§ 5º			§ 5º Compete à SPL realizar a qualificação das sociedades empresárias interessadas em participar de tais licitações e indicadas para assinar o contrato de concessão, e à CEL compete realizar o julgamento das mesmas.	§ 5º Compete à SPL realizar a qualificação das sociedades empresárias e consórcios interessados em participar de tais licitações e indicadas para assinar o contrato de concessão, e à CEL compete realizar o julgamento das propostas apresentadas pelas mesmas.	Sugerimos as alterações, tendo em vista que a Lei 11.909/09 (art. 18) prevê também a possibilidade de participação de empresas em consórcio. Ademais, o texto original poderia levar à interpretação de que a CEL realizaria o julgamento das sociedades empresárias de forma geral, quando, na realidade, realizará o julgamento das propostas apresentadas pelas empresas no processo de licitação em referência.	Aceito parcialmente.	Ensejou melhoria de redação para melhor interpretação de texto. A SPL realiza a qualificação das sociedades empresárias de forma individual.
TBG	Exclusão	Art. 3º				Art. 3º A ANP poderá delegar a condução de etapas do processo licitatório a agente externo.		Entendemos que o art. 11 da Lei 11.909/09 não prevê a possibilidade de delegação das etapas do processo licitatório a agente externo, considerando que o referido dispositivo legal é claro ao determinar que caberá à ANP promover o processo de licitação.	Aceito parcialmente.	Ensejou revisão da redação para melhor interpretação do texto. A ANP conduzirá todas as etapas da Licitação, sem prejuízo de contratação de serviços de apoio.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TBG	Alteração	Art. 4º				Art. 4º A ANP poderá, previamente à licitação, publicar Pré-edital de licitação sem os parâmetros a serem definidos no procedimento de chamada pública e submetê-la aos processos de consulta e audiência pública, a fim proporcionar maior participação dos agentes econômicos e o aprimoramento de aspectos relevantes dos instrumentos licitatórios.	Art. 4º A ANP publicará, previamente à licitação, o Pré-edital de licitação sem os parâmetros a serem definidos no procedimento de chamada pública e a submeterá aos processos de consulta e audiência pública, a fim proporcionar maior participação dos agentes econômicos e o aprimoramento de aspectos relevantes dos instrumentos licitatórios.	A sugestão de alteração visa a dar maior publicidade ao certame, possibilitando que os agentes de mercado adiantem discussões que poderiam atrapalhar o bom andamento do certame, enviando previamente seus comentários e sugestões aos documentos.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A Lei 9478/97 determina apenas a realização de audiência pública. Em todas as etapas da Licitação deverão ser observados os princípios administrativos que regem a administração pública. O artigo tem por objetivo deixar clara a possibilidade de publicação do pré-edital sem parâmetros definidos na chamada pública.
TBG	Alteração	Art. 6º				Art. 6º Após a publicação do Pré-edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para:	Art. 6º Após a publicação do Pré-edital, a ANP realizará Audiência Pública, que será precedida de Consulta Pública, para:	Entendemos ser salutar possibilitar, não só a participação presencial em Audiência Pública, mas também através de envio de comentários em Consulta Pública, de forma a permitir sugestões e críticas com maior abrangência.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A Lei 9478/97 determina apenas a realização de audiência pública. Em todas as etapas da Licitação deverão ser observados os princípios administrativos que regem a administração pública, notadamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e celeridade.
TBG	Alteração	Art. 6º	§ 3º			§ 3º O comparecimento à Audiência Pública não confere, por si, a condição de concorrente na licitação, mas apenas o direito de obter da ANP resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais, sobre os questionamentos realizados.	§ 3º O comparecimento à Audiência Pública ou a participação na Consulta Pública não conferem, por si, a condição de concorrente na licitação, mas apenas o direito de obter da ANP resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais, sobre os questionamentos realizados.	Entendemos que os comentários realizados na consulta pública também devem ser objeto de resposta fundamentada pela ANP, de forma a garantir maior transparência ao processo.	Aceito parcialmente.	Manutenção da cláusula original. Ensejou melhoria de redação deixando claro que, havendo consulta pública, as justificativas da ANP sobre os questionamentos serão publicadas. A Lei 9478/97 determina apenas a realização de audiência pública.
TBG	Alteração	Art. 7º				Art. 7º A consolidação e a análise das sugestões apresentadas durante os períodos de Consulta e Audiência Pública, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões, poderão ser divulgadas nas páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações e serão juntadas ao processo administrativo referente à licitação.	Art. 7º A consolidação e a análise das sugestões apresentadas durante os períodos de Consulta e Audiência Pública, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões, serão divulgadas, antes do início do certame, nas páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações e serão juntadas ao processo administrativo referente à licitação.	Entendemos que a divulgação da análise das sugestões apresentadas durante o período de Consulta e Audiência Pública, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões propostas, previamente ao início do certame, promoverá maior publicidade e isonomia ao mesmo.	Aceito.	

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TBG	Alteração	Art. 9º				Art. 9º O Edital deverá observar o disposto nos Arts. 19 e 20 da Lei nº 11.909/2009, Art. 29 do Decreto nº 7.382/2010, observar o estabelecido no Pré-Edital e eventual aplicação do previsto no § 2º do Art. 6º deste Regulamento.	Art. 9º O Edital deverá observar o disposto nos Arts. 18 e 19 da Lei nº 11.909/2009, Art. 29 do Decreto nº 7.382/2010, observar o estabelecido no Pré-Edital e eventual aplicação do previsto no § 2º do Art. 6º deste Regulamento.	Entendemos que a correta menção seria aos arts. 18 e 19 da Lei do Gás, que tratam respectivamente, das premissas exigidas para participação de consórcios e de empresas estrangeiras. O art. 20, antes mencionado, trata do julgamento da licitação e não parece ter pertinência com o disposto no art. 9º da Resolução.	Aceito.	
TBG	Inclusão	Art. 10º		X		X – os itens obrigatórios que deverão constar da proposta técnica a ser apresentada em conjunto com a proposta financeira;	X – os itens obrigatórios que deverão constar da proposta técnica a ser apresentada em conjunto com a proposta financeira, nos termos do inciso X do Art. 27º do Decreto nº 7.382/2010;	Sugerimos a expressa menção ao art. 27, X do Decreto nº 7.382/2010, que já define detalhadamente os itens obrigatórios que deverão constar da proposta.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Indicação da base legal já está contemplada no 8º do Art. 1º. Tais itens constarão do Edital conforme previsão legal.
TBG	Esclarecimento	Art. 10º		XI		XI – o índice mínimo de conteúdo local do gasoduto;		O Art. 10º, inciso XI prevê que o edital determinará o índice mínimo de conteúdo local do gasoduto. Em obediência a esta determinação, os itens que comporão o gasoduto deverão ser certificados. Assim, considerando que o Informe CCL Nº 017/2013, de 03/12/2013, em seu item 2 estabelece que: “Se for solicitada a certificação de objeto que não se enquadre nas definições ou na abrangência da Resolução ANP nº 19/2013, em especial, que não seja aplicado na exploração de blocos ou no desenvolvimento da produção de campos, é vedado à certificadora a emissão do Certificado de Conteúdo Local no modelo constante do Anexo I da referida Resolução”, questionamos se haverá alguma alteração na normatização vigente que possa abranger o segmento dutoviário de gás.	Esclarecimento.	Haverá alterações na regulamentação a fim de permitir a emissão de Certificados de Conteúdo Local, a serem apresentados à ANP, para os gasodutos de transporte que forem licitados com índice mínimo de conteúdo local.
TBG	Inclusão	Art. 11	único				Parágrafo Único. A CEL estabelecerá, nas hipóteses em que haja concessionário original no gasoduto a ser ampliado, critérios objetivos para a fixação da tarifa considerando a ampliação e da tarifa considerando apenas a operação do mesmo.	A inclusão tem como objetivo coibir preços inexequíveis, como meio para diminuir a possibilidade de exercício do direito de preferência do concessionário original com relação à operação do gasoduto. Cabe também alertar que restou sem regulamentação a hipótese em que o concessionário original não exerceu o direito de preferência na ampliação ou na operação e que precisará acordar com o novo concessionário a operação do gasoduto (art.21, §2º do Decreto 7382/10). Questionamos se esta opção será tratada em outro instrumento regulatório ou no próprio edital.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A CEL não possui atribuição de estabelecer tarifa. Será criada, tempestivamente, regulamentação para o caso em tela.
TBG	Esclarecimento	Art.15				Art. 15 Para apresentar proposta, a sociedade empresária deverá aportar garantias de proposta no valor e modalidades estabelecidos em Edital, tendo a ANP como beneficiária. Parágrafo Único. Em caso de consórcio, a garantia de proposta deverá ser apresentada por pelo menos uma das consorciadas, conforme estabelecido em Edital.		Questionamos como será estabelecida esta garantia, ou seja, se haverá uma garantia máxima, em analogia ao art. 31, III da Lei 8.666/93, ou se a mesma será fixada apenas no momento do edital.	Esclarecimento.	Ensejou melhoria de redação. A Lei 8666/93 não se aplica a este procedimento que é regulado por lei específica. A valor da garantia de proposta será fixado em Edital.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TBG	Inclusão	Art. 16	3º			§ 3º Considerando o disposto no parágrafo anterior, para ter acesso ao pacote de dados a sociedade empresária assinará termo de confidencialidade, ficando vedada a reprodução dos dados no todo ou em parte, bem como a sua divulgação a terceiros.	§ 3º Considerando o disposto no parágrafo anterior, para ter acesso ao pacote de dados a sociedade empresária assinará termo de confidencialidade, ficando vedada a reprodução dos dados no todo ou em parte, bem como a sua divulgação a terceiros, ressalvados os casos de fornecedores de bens e serviços relacionados ao empreendimento e aos próprios representantes e empregados da sociedade empresária.	A sugestão de alteração visa a garantir a qualidade das propostas e maior precisão na formação de preços por parte das licitantes, considerando a eventual necessidade de fornecimento de bens e serviços relacionados ao objeto da licitação, bem como a necessidade de divulgação ao corpo técnico da sociedade empresária que participará do certame.	Aceito parcialmente.	Ensejou melhoria de redação. No modelo do termo de confidencialidade, anexo ao Edital, haverá previsão que contemplará a sugestão.
TBG	0	Art. 16	4º			§ 4º Além da taxa de acesso ao pacote de dados, o Edital poderá estabelecer o pagamento de uma taxa de participação.		Considerando que o art. 32, §5º da Lei 8.666/93 estabelece que “ <i>não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida</i> ”, entendemos não haver previsão legal para sustentar a cobrança de uma taxa de participação.	Não aceito.	Ensejou melhoria de redação. A Lei 8666/93 não se aplica a este procedimento que é regulado por lei específica. As taxas serão definidas no Edital.
TBG	Inclusão	Art.19	1º			Parágrafo Único. Na licitação que contemple a ampliação de gasodutos, caso o concessionário original cuja instalação estiver sendo ampliada exerça seu direito de preferência para realizar a ampliação, nas mesmas condições da proposta com menor receita anual, o mesmo será declarado vencedor da licitação.	Parágrafo Primeiro. Na licitação que contemple a ampliação de gasodutos, caso o concessionário original cuja instalação estiver sendo ampliada exerça seu direito de preferência para realizar a ampliação, nas mesmas condições da proposta com menor receita anual, o mesmo será declarado vencedor da licitação.	Entendemos que o texto incluído proporcionará o melhor julgamento das propostas, considerando a exequibilidade econômica das mesmas. Principalmente, na hipótese da opção de preferência pelo concessionário original, que deverá praticar as mesmas condições da proposta com menor receita anual.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Será criada, tempestivamente, regulamentação para o caso em tela.
TBG	Inclusão	Art.19	2º				Parágrafo Segundo: Serão desclassificadas as propostas cujas as tarifas resultantes, não atendam aos seguintes princípios:	Entendemos que o texto incluído proporcionará o melhor julgamento das propostas, considerando a exequibilidade econômica das mesmas. Principalmente, na hipótese da opção de preferência pelo concessionário original, que deverá praticar as mesmas condições da proposta com menor receita anual.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Será criada, tempestivamente, regulamentação para o caso em tela.
TBG	Inclusão	Art.19	2º	I			I – Representem a contraprestação da operação eficiente, segura e confiável do Gasoduto de Transporte;	Entendemos que o texto incluído proporcionará o melhor julgamento das propostas, considerando a exequibilidade econômica das mesmas. Principalmente, na hipótese da opção de preferência pelo concessionário original, que deverá praticar as mesmas condições da proposta com menor receita anual.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Será criada, tempestivamente, regulamentação para o caso em tela.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TBG	Inclusão	Art.19	2º	II			II - permitir que o Transportador obtenha receita suficiente para arcar com os seus custos e despesas vinculados à prestação do Serviço de Transporte, obrigações tributárias, assim como para a obtenção da remuneração justa e adequada do investimento em bens e instalações vinculados à prestação do Serviço de Transporte e a respectiva depreciação e amortização da Base Regulatória de Ativos, o que corresponde à sua Receita Máxima Permitida.	Entendemos que o texto incluído proporcionará o melhor julgamento das propostas, considerando a exequibilidade econômica das mesmas. Principalmente, na hipótese da opção de preferência pelo concessionário original, que deverá praticar as mesmas condições da proposta com menor receita anual.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Será criada, tempestivamente, regulamentação para o caso em tela.
TBG	Inclusão	Art.19	3º				Parágrafo Terceiro: As parcelas da tarifa, referentes a ampliação e operação do gasoduto, deverão refletir exclusivamente os custos a serem incorridos para a realização de cada uma das citadas atividades, considerando que caso exercido o direito de preferência, a concessionária deverá praticar a(s) citada(s) tarifa(s).	Entendemos que o texto incluído proporcionará o melhor julgamento das propostas, considerando a exequibilidade econômica das mesmas. Principalmente, na hipótese da opção de preferência pelo concessionário original, que deverá praticar as mesmas condições da proposta com menor receita anual.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Esses temas não são relacionados a procedimentos gerais da licitação. Alguns destes temas deverão ser tratados em regulamentação específica.
TBG	Inclusão	Art.19	4º				Parágrafo Quarto: A documentação para a aprovação pela ANP da estrutura das tarifas será detalhada no Edital de Licitação.	Entendemos que o texto incluído proporcionará o melhor julgamento das propostas, considerando a exequibilidade econômica das mesmas. Principalmente, na hipótese da opção de preferência pelo concessionário original, que deverá praticar as mesmas condições da proposta com menor receita anual.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Esses temas não são relacionados a procedimentos gerais da licitação. Alguns destes temas deverão ser tratados em regulamentação específica.
TBG	Inclusão	Art. 20	3º			§ 3º A análise da proposta técnica será julgada pela CEL no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da sessão pública de apresentação de proposta.	§ 3º A análise da proposta técnica será realizada com base em critérios objetivos estabelecidos no Edital e julgada pela CEL no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da sessão pública de apresentação de proposta.	A sugestão visa a atender ao princípio da objetividade no julgamento das propostas.	Aceito	
TBG	Esclarecimento	Art. 20	5º			§ 5º A condição de vencedora da sessão pública de apresentação da proposta não garante à sociedade empresária o direito à assinatura do contrato devendo, para tanto, ter sua qualificação e proposta técnica aprovadas pela CEL, bem como apresentar a garantia de fiel cumprimento.		Questionamos como será estabelecida esta garantia, ou seja, se haverá uma garantia máxima, em analogia ao art. 31, III da Lei 8.666/93, ou se a mesma será fixada apenas no momento do edital.	Esclarecimento.	A Lei 8666/93 não se aplica a este procedimento, regulado por lei específica. A valor da garantia de fiel cumprimento será fixado no Edital.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TBG	Exclusão	Art. 21	parágrafo único			Parágrafo Único. A ANP analisará apenas a documentação para fins de qualificação da sociedade empresária vencedora da sessão pública de apresentação da proposta.		<p>A sugestão tem por base o fato de que, em nome do princípio da celeridade, está se invertendo a ordem da etapa de qualificação que, segundo a Lei 8.666/93, art. 22, §1º é etapa inicial de habilitação preliminar. Isto porque, com a referida inversão, serão analisadas propostas de empresas sequer qualificadas tecnicamente, o que poderá acarretar em uma expectativa de preço que não corresponde com a realidade ou com a qualidade técnica e de segurança envolvidas na atividade. Assim, caso não hajam critérios objetivos suficientemente pragmáticos para avaliação da qualificação dos proponentes, a inversão de fases poderá acarretar na perda de transparência do procedimento, havendo risco de flexibilização na análise dos documentos de qualificação, de forma a acomodar a melhor proposta (ainda que arriscada do ponto de vista técnico). A decisão quanto à habilitação dos proponentes antes da fase de julgamento tem o condão de evitar que a classificação das propostas influa na apreciação dos documentos relativos à habilitação, em respeito aos princípios da isonomia e julgamento objetivo.</p> <p>Assim, em nosso entendimento, o atendimento ao princípio da celeridade e da eficiência, citados na Nota Técnica SPL nº 004/2014, não poderiam jamais sobrepujar princípios constitucionais igualmente ou mais relevantes ao procedimento licitatório, quais sejam a isonomia, transparência e julgamento objetivo das propostas. Acrescenta-se ao exposto, o fato de que, na hipótese de desqualificação da licitante, sua proposta comercial terá sido aberta e tornado-se pública aos seus concorrentes no mercado, sem que a empresa permaneça no processo, o que entendemos ser prejudicial ao licitante desqualificado, em função do valor estratégico dessa informação para licitações futuras, sem que esta pudesse efetivamente concorrer no processo em questão.</p>	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A Lei 8666/93 não se aplica a este procedimento que é regulado por lei específica. Todas as propostas financeiras serão abertas publicamente independentemente da fase de qualificação ocorrer antes ou depois da sessão pública. A qualificação das empresas será baseada em critérios objetivos definidos no Edital. A inversão de fase para qualificação já é uma prática na administração pública, por exemplo, licitações da ANEEL.
TBG	Inclusão	Art. 23	3º			§ 3º A ANP poderá, a seu exclusivo critério, solicitar quaisquer documentos adicionais para subsidiar a análise de qualificação.	§ 3º A ANP poderá, a seu exclusivo critério, solicitar quaisquer documentos adicionais para subsidiar a análise de qualificação, destinados a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.	A alteração proposta visa ao atendimento ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. O artigo trata de documentos <u>adicionais e, portanto, não previstos em Edital</u> . As regras de submissão dos documentos serão detalhadas no Edital.
TBG	Esclarecimento	Art. 24				Art. 24 A ANP poderá fazer uso de um cadastro de empresas para fins de qualificação das sociedades empresárias.		Solicitamos esclarecer qual seria o cadastro utilizado (SICAF é mencionado no art. 26, parágrafo único). Tal esclarecimento é necessário para possibilitar a inscrição no referido cadastro com a antecedência necessária previamente ao início do certame.	Esclarecimento.	Trata-se de Cadastro de Qualificação de Empresas (CQE) da SPL em que constam documentos já recebidos pela ANP em processos anteriores.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TBG	Inclusão	Art. 25		IV		IV – Termo de Compromisso, mediante o qual a interessada compromete-se a constituir uma SPE, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, conforme previsto em Edital;	IV – Termo de Compromisso, mediante o qual a interessada compromete-se a constituir uma SPE, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, conforme previsto em Edital, caso o objeto social não esteja adequado ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.909/09.	A obrigatoriedade de instituição de uma SPE não possui previsão legal, seja na lei 11.909/09, seja no Decreto 7.382/10. Ademais, a Portaria MME nº 450/13, ao tratar do Gasoduto Itaboraí-Guapimirim, em seu art. 4º, inciso III, estabeleceu que o edital de licitação deverá trazer a determinação de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE e a definição de prazo para que seja feita, <u>caso o objeto social não esteja adequado ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009</u> . Considerando que existem, atualmente, sociedades cujo objeto abarca exclusivamente atividades autorizadas pelo art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.909/09, que podem participar de um ou mais gasodutos, não faz sentido nenhum incorrerem no custo de constituir uma SPE para cada gasoduto, com administração e estrutura distintas, sem que haja previsão legal para tanto.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A lei não veda a obrigatoriedade de constituição de SPE, regra a ser definida em Edital. A constituição de SPE visa o atendimento do interesse público, uma vez que facilitará o acompanhamento da execução do contrato e acarretará menor risco ao fiel cumprimento do contrato.
TBG	Inclusão	Art. 29	Único			Parágrafo Único. Deverão ser apresentados quaisquer outros documentos constantes do Edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.	Parágrafo Único. Deverão ser apresentados quaisquer outros documentos constantes do Edital ou que venham a ser solicitados pela ANP, destinados a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.	Reiteramos o comentário para o art. 23, parágrafo 3º acima.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. O artigo objetiva não engessar na Resolução a lista de documentos que poderão ser exigidos em Edital. As regras de submissão dos documentos serão detalhadas no Edital.
TBG	Inclusão	Art.32		IV		IV – tiver constituído SPE, para os casos e nas condições previstas no Edital;	IV – tiver constituído SPE, caso o objeto social não esteja adequado ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.909/09, para os casos e nas condições previstas no Edital;	Reiteramos o comentário para o art. 25, inciso IV acima.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A lei não veda a obrigatoriedade de constituição de SPE, regra a ser definida em Edital. A constituição de SPE visa o atendimento do interesse público, uma vez que facilitará o acompanhamento da execução do contrato e acarretará menor risco ao fiel cumprimento do contrato.
TBG	Inclusão	Art. 33º				Art. 33 Dos atos da CEL cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ciência do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo.	Art. 33 Dos atos da CEL, SPL e Diretoria, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ciência do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo, exceto com relação à habilitação ou inabilitação do licitante e ao julgamento das propostas, que deverão ser recebidos com efeito suspensivo.	Entendemos que os atos da SPL e Diretoria da ANP, referentes ao processo de licitação, também devem ser passíveis de recurso administrativo. Ademais, em atendimento ao art. 109, §2º da Lei 8666/93, entendemos que os recursos referentes a habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas deverão ter efeito obrigatoriamente suspensivo, podendo, nos demais casos a Diretoria da ANP atribuir o referido efeito aos recursos.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A Lei 8666/93 não se aplica a este procedimento que é regulado por lei específica. Somente a CEL toma decisões administrativas de primeira instância no âmbito do processo de licitação, passíveis de recurso. Em caso de necessidade, sempre há possibilidade de atribuir efeito suspensivo.
TBG	Inclusão	Art. 37º				Art. 37 As licitantes terão sua qualificação cancelada pela ANP nas seguintes hipóteses	Art. 37 As licitantes terão sua qualificação referente ao processo licitatório em questão cancelada pela ANP nas seguintes hipóteses:	Objetiva explicitar que o cancelamento da qualificação surtirá efeitos tão somente para o processo licitatório em questão, podendo, caso corrigida tempestivamente, não afetar outras licitações subsequentes.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Tema de Edital. A ANP realiza qualificação das empresas para cada processo licitatório.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TBG	Inclusão	Art. 37º		II		II – declaração de inidoneidade da licitante;	II – declaração de inidoneidade da licitante, na forma do art. 87º da Lei 8666/93.	Sugestão para melhor definir a forma e a autoridade competente para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade do licitante.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A Lei 8666/93 não se aplica ao procedimento em questão. Portanto, não há que se fazer referência à esta Lei.
TBG	Alteração	Art. 41º	único			Parágrafo Único. Os questionamentos recebidos serão respondidos por email, podendo ser dada publicidade às consultas em páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações.	Parágrafo Único. Os questionamentos recebidos serão respondidos por email, sendo dada publicidade às consultas em páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações.	A divulgação dessas informações visa a atender ao princípio da publicidade e igualdade de condições às licitantes.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Nem todos os esclarecimentos são de interesse geral.
Shell	Alteração	Art. 10º				Art. 10º O Edital conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:	Trazer para o Capítulo II.	Os itens a serem incluídos no Edital já deverão constar no Pré-Edital.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A ANP se resguarda ao direito de publicar pré-edital sem os termos a serem definidos na chamada pública, com objetivo de tornar o processo mais ágil e dar mais tempo para os agentes do mercado se pronunciarem sobre os termos gerais do edital.
Shell	Alteração	Art. 11º				Art. 11 Caso a licitação contemple a ampliação de gasodutos de transporte, o Edital conterà, adicionalmente, as seguintes informações:	Trazer para o Capítulo II.	Os itens a serem incluídos no Edital já deverão constar no Pré-Edital.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A ANP se resguarda ao direito de publicar pré-edital sem os termos a serem definidos na chamada pública, com objetivo de tornar o processo mais ágil e dando mais tempo para os agentes do mercado se pronunciarem sobre o conteúdo do Pré-edital.
Shell	Inclusão	Art. 10º		XV			XV - o valor das taxas de participação	A taxa de participação deverá constar já no Pré-Edital.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A listagem das informações obrigatória respeita o disposto na Lei.
Shell	Inclusão	Art. 9º				Art. 9º O Edital deverá observar o disposto nos Arts. 19 e 20 da Lei nº 11.909/2009, Art. 29 do Decreto nº 7.382/2010, observar o estabelecido no Pré-Edital e eventual aplicação do previsto no § 2º do Art. 6º deste Regulamento.	Art. 9º O Edital deverá observar o disposto nos Arts. 19 e 20 da Lei nº 11.909/2009, Art. 29 do Decreto nº 7.382/2010, observar o estabelecido no Pré-Edital e eventual aplicação do previsto no § 2º do Art. 6º deste Regulamento, e conter as informações constantes dos Arts. XXXº e XXXº deste Regulamento.	Adequar o texto ao comentário sobre “Alteração” dos Art. 10º e 11º acima, caso o mesmo seja aceito, referente a transferência dos artigos em questão para o Capítulo II, que trata do Pré-Edital.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Tendo em vista que não forma aceitas as sugestões referentes aos artigos 10 e 11 acima.
Shell	Alteração	Art. 16º	4º			§ 4º Além da taxa de acesso ao pacote de dados, o Edital poderá estabelecer o pagamento de uma taxa de participação.	§ 4º Além da taxa de acesso ao pacote de dados, o Pré-Edital poderá estabelecer o pagamento de uma taxa de participação.	Vide comentário de “inclusão” acima, sobre a inclusão do valor da taxa de participação no Pré-Edital.	Não aceito.	Ensejou melhoria de redação. Embora a sugestão não seja aceita, a taxa, se aplicável, constará no Edital e a publicação do Pré-edital refletirá os itens do Edital, ressalvado o Art. 4º desta Resolução.
Shell	Inclusão	Art. 27º		II		II - parecer de auditor independente, conforme previsto no Edital;	II - parecer de auditor independente, conforme previsto no Edital, quando aplicável;	Previsão de dispensa do parecer de auditoria independente, caso não seja aplicável (ex. empresa recém criada).	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Tema de Edital, onde serão especificados os casos em que o parecer do auditor não será exigido.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Inclusão	Art. 30º	2º			§ 2º A Diretoria Colegiada da ANP analisará o relatório contendo o julgamento da CEL e decidirá sobre a adjudicação do objeto da licitação, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação.	§ 2º A Diretoria Colegiada da ANP analisará o relatório contendo o julgamento da CEL e decidirá sobre a adjudicação do objeto da licitação, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União, nas páginas específicas da ANP e em jornais de grande circulação.	Disponibilização de informações via www.anp.gov.br	Aceito.	
ABIAPE	Alteração	Art. 2º	Único			Parágrafo Único. A ANP poderá disponibilizar informações sobre a licitação na Internet, em jornais de grande circulação e em publicações nacionais e internacionais e promover e divulgar as licitações por meio de apresentações no Brasil e no exterior.	Parágrafo Único. A ANP disponibilizará informações sobre a licitação na Internet, em jornais de grande circulação e em publicações nacionais e internacionais e promoverá e divulgará as licitações por meio de apresentações no Brasil e no exterior.	Na visão da ABIAPE, é importante que as informações sejam amplamente divulgadas, com promoção de apresentações no Brasil e no exterior, de forma a atrair o maior número de investidores possíveis para a atividade de transporte de gás natural. A realização de roadshows e a vasta publicidade das informações se tornam ainda mais importantes em virtude do caráter embrionário da licitação para a concessão de transporte de gás natural no Brasil.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A divulgação oficial se dará por meio do DOU, conforme o Art. 2º. Os demais meios de divulgação serão opcionais, no entanto, é interesse da ANP divulgar amplamente as licitações de transporte de gás assim como é feito para as licitações de blocos exploratórios.
ABIAPE	Alteração	Art. 6º				Art. 6º Após a publicação do Pré-edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para:	Art. 6º Após a publicação do Pré-edital, a ANP realizará Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, para:	É fundamental que todas as normas constantes do Pré-edital, da minuta do Contrato de Concessão e do Gasoduto de Referência sejam disponibilizados para Consulta e Audiência Pública, permitindo a ampla publicidade das informações e a obtenção de subsídios, críticas e sugestões que subsidiarão a tomada de decisão do órgão regulador.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A Lei 9478/97 determina apenas a realização de audiência pública. Em todas as etapas da Licitação deverão ser observados os princípios administrativos que regem a administração pública, notadamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e celeridade.
ABIAPE	Inclusão	Art. 10º		III		III - o critério de seleção da proposta mais vantajosa nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.382/2010;	III - o critério de seleção da proposta mais vantajosa nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.382/2010, incluindo os critérios de desempate;	O Edital deve conter, além do critério de seleção da proposta vencedora, o detalhamento dos critérios de desempate, em respeito aos diplomas legais e de forma a garantir transparência e clareza ao processo licitatório.	Aceito.	
ABIAPE	Inclusão	Art. 10º			XV		XV – minuta do contrato de transporte.	Juntamente com o edital de licitação e o contrato de concessão, também deve ser disponibilizada a minuta do Contrato de Transporte, promovendo transparência ao mercado sobre as bases de contratação das distintas modalidades do serviço de transporte e oferecendo sinalização para as futuras contratações. Nesse sentido, ressalta-se que todos os contratos de transporte deverão ser previamente homologados pela ANP.	Não aceito.	Segundo o Art. 24 inciso III da Lei 11909/09, o transportador tem o dever de elaborar a minuta de contrato de transporte e cabe a ANP aprová-lo. No entanto, a sugestão ensejou aprimoramento no texto da Resolução.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ABIAPE	Inclusão	Art. 28	1º			§ 1º Caso a sociedade empresária opte por subcontratar empresas para a execução no todo ou em parte do objeto da licitação, deverá apresentar documentação prevista em Edital.	§ 1º Caso a sociedade empresária opte por subcontratar empresas para a execução no todo ou em parte do objeto da licitação, deverá apresentar documentação prevista em Edital e a subcontratada deverá atender a qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica, bem como comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista.	É imperioso que as empresas subcontratadas atendam aos critérios de qualificação exigidos para a sociedade empresária vencedora da licitação, assegurando assim a qualidade e continuidade do serviço de transporte de gás natural tais como previsto no edital e garantindo a igualdade de condições entre agentes no processo licitatório.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Trata-se de tema de Edital.
ABIAPE	Inclusão	Art. 30				Art. 30 A CEL deverá elaborar relatório circunstanciado, do qual constará o resultado da licitação.	Art. 30 Deverá ser assegurado que a sociedade empresária vencedora da licitação e, quando aplicável, as empresas subcontratadas, não tenham qualquer relação societária com carregadores que tenham firmado compromisso de compra da capacidade.	A regulamentação da ANP (Resolução nº 51, de 26/12/2013) veda a atividade de carregamento por sociedade ou consórcio transportador de gás natural (desverticalização jurídica) e também em gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o carregador (desverticalização societária no trecho concedido). Nesse sentido, a Agência deve assegurar que a sociedade empresária vencedora da licitação e também as empresas subcontratadas não tenham relação societária com os carregadores do duto concedido, garantindo assim a desverticalização de que trata a regulamentação.	Aceito parcialmente.	Manutenção da cláusula original. O tema é tratado em cláusula específica que não substitui o Art. 30
TAG	Exclusão	Art. 3º				Art. 3º A ANP poderá delegar a condução de etapas do processo licitatório a agente externo.		- A condução de processo de uma licitação relacionada à concessão de uma atividade monopólio da União, trata-se de função estratégica de Estado que não deveria ser delegadas a terceiros, sobretudo pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, não consta tal previsão nas Resoluções ANP nº 27/2011 e nº 24/2013, utilizadas como referências para elaboração da presente Resolução.	Aceito parcialmente.	Ensejou revisão da redação. A ANP conduzirá todas as etapas da Licitação, sem prejuízo de contratação de serviços de apoio.
TAG	Alteração	Art. 7º				Art. 7º A consolidação e a análise das sugestões apresentadas durante os períodos de Consulta e Audiência Pública, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões, poderão ser divulgadas nas páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações e serão juntadas ao processo administrativo referente à licitação.	Art. 7º - A consolidação e a análise das sugestões apresentadas durante os períodos de Consulta e Audiência Pública, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões, serão divulgadas nas páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações e serão juntadas ao processo administrativo referente à licitação.	Conferir maior transparência ao processo de licitação, em observância ao princípio da publicidade (previsto no art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988), que deverá nortear o processo, conforme estipulado no § 8º, do art. 1º, da presente minuta de Regulamento.	Aceito.	

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TAG	Alteração	Art. 9º				Art. 9º O Edital deverá observar o disposto nos Arts. 19 e 20 da Lei nº 11.909/2009, Art. 29 do Decreto nº 7.382/2010, observar o estabelecido no Pré-Edital e eventual aplicação do previsto no § 2º do Art. 6º deste Regulamento.	Art. 9º - O Edital deverá observar o disposto nos Arts. 18 e 19 da Lei nº 11.909/2009, Art. 29 do Decreto nº 7.382/2010, observar o estabelecido no Pré-Edital e eventual aplicação do previsto no § 2º do Art. 6º deste Regulamento.	Correção de erro material, com a indicação correta dos dispositivos da Lei do Gás.	Aceito.	
TAG	Alteração	Art. 10		X		X – os itens obrigatórios que deverão constar da proposta técnica a ser apresentada em conjunto com a proposta financeira;	X – os itens obrigatórios que deverão constar da proposta técnica a ser apresentada em conjunto com a proposta financeira, nos termos do Art. 27, inciso X, do Decreto nº 7.382/10.	Adequação à norma do Art. 27, inciso X, do Decreto nº 7.382/10.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Indicação da base legal já está contemplada no parágrafo 8º do Art. 1º.
TAG	Exclusão	Art. 16	4º			§ 4º Além da taxa de acesso ao pacote de dados, o Edital poderá estabelecer o pagamento de uma taxa de participação.		- A Taxa de Participação, prevista nas Resoluções ANP nº 27/2011 e nº 24/2013, utilizadas como referências para elaboração da presente Resolução, confere direito de acesso aos Pacotes de Dados e Informações, situação já prevista nos parágrafos anteriores do art. 16 da presente minuta, com o pagamento da Taxa de Acesso ao pacote de dados. O § 5º, do art. 32, da Lei 8666/93, que traça normas gerais de licitações públicas, assim dispõe: “§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.” - Assim, a Taxa de Participação só seria devida, a título de ressarcimento de custos de reprodução gráfica da documentação fornecida.	Não aceito.	Ensejou melhoria de redação. A Lei 8666/93 não se aplica a este procedimento que é regulado por lei específica. As taxas serão definidas no Edital.
TAG	Alteração	Art. 23	3º			§ 3º A ANP poderá, a seu exclusivo critério, solicitar quaisquer documentos adicionais para subsidiar a análise de qualificação.	§ 3º A ANP poderá, a seu exclusivo critério, solicitar quaisquer documentos adicionais para subsidiar a análise de qualificação, devendo o ato de solicitação de documentos adicionais ser publicado no Diário Oficial da União e em páginas da ANP na Internet específicas para as Rodadas de Licitações.	Conferir maior transparência ao processo de licitação, em observância ao princípio da publicidade (previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), que deverá nortear o processo, conforme estipulado no § 8º, do art. 1º, da presente minuta de Regulamento.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. As regras de submissão dos documentos serão detalhadas em Edital.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TAG	Exclusão	Art. 23	4º			§ 4º Caso haja solicitação de documentos e informações adicionais, o prazo para a publicação do resultado da qualificação poderá ser interrompido.		Não há previsão de interrupção de prazo nas Resoluções ANP nº 27/2011 e nº 24/2013, utilizadas como referências para elaboração da presente Resolução. Tal previsão vai de encontro à simplificação do procedimento licitatório e celeridade processual preconizada pela ANP, conforme dispõe a Nota Técnica SPL nº 004/2014. A possibilidade de interrupção indefinida pode gerar ônus adicional ao licitante, no que se refere à validade das propostas dos seus fornecedores, além de poder causar prejuízo a outros agentes da indústria.	Não aceito.	Tema de Edital. O período de interrupção será definido em Edital
								Adequação à Lei nº 11.909/09 e ao Decreto nº 7.382/2010, que não preveem obrigatoriedade de Constituição da SPE para as concessões de gasoduto de transporte. Poder normativo restrito da ANP em relação à presente resolução, uma vez que não há na Lei do Gás nem no seu decreto regulamentador, a delegação para a ANP editar normas sobre procedimentos para a concessão, precedida de licitação. Assim, não havendo, neste caso, a chamada "deslegalização" (delegação pelo próprio Legislativo), não poderia uma resolução alterar ou restringir direito previstos em Lei, tendo a missão somente de prover minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo. Assim, a obrigação constante na redação proposta neste inciso IV extrapola o conteúdo da norma estabelecida no art. 3º da Lei do Gás, que nada dispõe sobre a obrigatoriedade de constituição da SPE para as concessões de gasoduto de transporte: "Art. 3º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País (...)" § 3º A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais."		

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TAG	Alteração	Art. 25		IV		IV – Termo de Compromisso, mediante o qual a interessada compromete-se a constituir uma SPE, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, conforme previsto em Edital;	IV – Termo de Compromisso, mediante o qual a interessada compromete-se a constituir uma SPE, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, somente nos casos em que o objeto social da interessada não esteja adequado ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;	<p>A redação proposta mostra-se, ainda, incompatível com a norma estabelecida no art. 3º §3º da Lei do Gás, pois insere, por via transversa, uma restrição mais profunda aos agentes que desejam exercer a atividade de transporte de gás natural. Isto porque, a referida norma já traz uma limitação ao objeto social do transportador, não podendo uma norma infralegal restringir, ainda mais, o seu objeto, ao obrigar que se constitua uma SPE. Ademais, a própria permissão, prevista no art. 3º, §3º, de o transportador realizar também as atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais, seria incompatível com a constituição de uma SPE para exercer a atividade vinculada a aquele determinado gasoduto a ser concedido. Assim, a redação proposta neste inciso IV tornaria inócua a norma estabelecida no art. 3º §3º da Lei do Gás. Nesta mesma esteira, vale ressaltar a Portaria MME nº 450/2013 (estabelece as Diretrizes para Licitação do Gasoduto Itaboraí – Guapimirim), que estipulou, no seu inciso III, art. 4º, que o Edital de Licitação deverá conter: “III - a determinação de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE e a definição de prazo para que seja feita, caso o objeto social não esteja adequado ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;” Ora, o próprio MME, em respeito às normas legais vigentes, entende que a obrigatoriedade de constituição de SPE deve atingir apenas as sociedades cujo objeto social não esteja adequado ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei do Gás.</p> <p>Mostra-se, portanto, uma medida desnecessária (além de ilegal), uma experiente empresa da indústria do gás natural, com o seu objeto social já restrito, nos termos do art. 3º, § 3º, ser obrigada a constituir nova sociedade (SPE). Ainda, o próprio art. 18, da Lei do Gás admite expressamente a possibilidade de um consórcio (entidade que não se confunde com uma SPE) participar da licitação: “Art. 18. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterà as seguintes exigências:” Na mesma linha, deve-se, também, atentar para a definição de Transportador, constante no XXX, do art. 2º, do Decreto nº 7.382/2010: “XXX - Transportador: sociedade ou consórcio, concessionário ou autorizado para o exercício da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;”</p>	Não aceito.	Ensejou melhoria de redação A lei não veda a obrigatoriedade de constituição de SPE, regra a ser definida em Edital. A constituição de SPE visa o atendimento do interesse público, uma vez que facilitará o acompanhamento da execução do contrato e acarretará menor risco ao fiel cumprimento do contrato.
TAG	Alteração	Art. 30	1º			§ 1º No relatório previsto no <i>caput</i> a CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com os critérios utilizados no julgamento, bem como relacionará as propostas desclassificadas e suas respectivas razões.	§ 1º No relatório previsto no <i>caput</i> a CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com os critérios utilizados no julgamento, bem como relacionará as propostas desclassificadas e suas respectivas razões, quando cabível.	Melhorar a redação, pois, pode não haver desclassificação de propostas no processo.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. O relatório da CEL identificará quando não ocorrer desclassificação.
TAG	Alteração	Art. 30	3º			§ 3º A Diretoria Colegiada da ANP homologará o relatório de que trata o <i>caput</i> e convocará o licitante vencedor para a assinatura do contrato de concessão.	§ 3º A Diretoria Colegiada da ANP homologará o processo licitatório e convocará o licitante vencedor para a assinatura do contrato de concessão, devendo haver a publicação dos referidos atos no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação.	Pequeno ajuste técnico, pois a homologação é do procedimento licitatório como um todo, e não apenas do relatório. A outra proposta de alteração é no sentido de conferir maior transparência ao processo de licitação, em observância ao princípio da publicidade (previsto no art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988), que deverá nortear o processo, conforme estipulado no § 8º, do art. 1º, da presente minuta de Regulamento.	Aceito parcialmente.	Ensejou melhoria de redação. A publicação no DOU já está previsto no Art 2º.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
TAG	Alteração	Art. 37		VI		VI – descumprimento de dispositivo do Edital, deste Regulamento, da Lei nº 11.909/09 ou do Decreto nº 7.382/2010.	Descumprimento de dispositivo do Edital, deste Regulamento, da Lei nº 11.909/09 ou do Decreto nº 7.382/2010, no âmbito do processo licitatório.	De forma a tornar esta hipótese menos abstrata e genérica, a fim de evitar uma sanção desproporcional ao licitante vencedor.	Aceito.	
TAG	Alteração	Art. 41	único			Parágrafo Único. Os questionamentos recebidos serão respondidos por email, podendo ser dada publicidade às consultas em páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações.	Os questionamentos recebidos serão respondidos por email, devendo ser dada publicidade às consultas em páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações.	Conferir maior transparência ao processo de licitação, em observância ao princípio da publicidade, que deverá nortear o processo, conforme estipulado no § 8º, do art. 1º, da presente minuta de Regulamento	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Nem todos os esclarecimento são de interesse geral.
ABRACE	Alteração	Art. 4º				Art. 4º A ANP poderá, previamente à licitação, publicar Pré-edital de licitação sem os parâmetros a serem definidos no procedimento de chamada pública e submetê-la aos processos de consulta e audiência pública, a fim proporcionar maior participação dos agentes econômicos e o aprimoramento de aspectos relevantes dos instrumentos licitatórios.	A ANP publicará, previamente à licitação, Pré-edital de licitação sem os parâmetros a serem definidos no procedimento de chamada pública e submetê-la aos processos de consulta e audiência pública, a fim de proporcionar maior participação dos agentes econômicos e o aprimoramento de aspectos relevantes dos instrumentos licitatórios.	A condução de uma consulta prévia junto ao mercado fornece uma medida de quão dispostos estão os agentes que potencialmente concorreriam para investir em cada projeto. Essa avaliação é especialmente útil para o caso de concessão de transporte de gás natural, atividade ainda sem experiência prática. Adicionalmente, é preciso incentivar a participação de empresas nessa atividade. Com a Resolução ANP nº 051/2013, existem restrições para a verticalização da prática das atividades de transporte e carregamento. Ressalta-se que a tese da separação das duas atividades é positiva ao mercado e essencial para seu desenvolvimento, conforme contribuições apresentadas pela Abrace na consulta pública que antecedeu a publicação da referida resolução. Nesse sentido, a prática de consultas prévias a cada licitação permite avaliar a necessidade de intensificar a realização de apresentações no Brasil e no exterior, como prevê o artigo 2º da minuta, a fim de promover cada projeto. Por fim, destaca-se o risco de os prazos disponíveis para os agentes interessados na licitação serem exíguos no caso da não publicação do pré-edital. Conforme prevê o artigo 8º dessa minuta, o prazo mínimo previsto entre a publicação do edital e a realização da licitação é de 45 dias, que pode ser insuficiente para todas as providências necessárias. Dessa forma, o risco é de se inviabilizar a participação de agente interessados.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A Lei 9478/97 determina apenas a realização de audiência pública. Em todas as etapas da Licitação deverão ser observados os princípios administrativos que regem a administração pública, notadamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e celeridade.
ABRACE	Alteração	Art. 5º				Art. 5º Nos casos assim conduzidos pela ANP, a íntegra do Pré-edital será publicada em páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações e o aviso da publicação será veiculado no Diário Oficial da União.	A íntegra do Pré-edital será publicada em páginas da ANP na internet específicas para as Rodadas de Licitações e o aviso da publicação será veiculado no Diário Oficial da União.	Tornar o artigo compatível com a proposta de alteração anterior.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Como a proposta anterior não foi aceita, esta sugestão não procede.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ABRACE	Inclusão	Art. 10		IV		IV – os requisitos exigidos dos interessados e os critérios de pré-qualificação, quando esse procedimento for adotado;	IV – critério secundário de seleção para desempate da proposta mais vantajosa nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.382/2010;	A resolução deve indicar se existe a possibilidade de serem considerados outros critérios para a seleção da proposta mais vantajosa. Apesar de a Lei do Gás e seu Decreto de regulamentação já definirem o critério para a seleção, não está claro se podem ser utilizados outros, inclusive para serem utilizados em caso de empate do critério prioritário. Ainda, os editais devem ser claros sobre o procedimento a ser adotado em caso de empate e não existir um critério de desempate. Nesse cenário, a resolução em discussão deve indicar essa obrigatoriedade.	Aceito parcialmente.	Manutenção da cláusula original, no entanto, ensejou melhoria de redação no item III do Art. 10.
ABRACE	Inclusão	Art. 10		XV		-	XV – modelo padrão do contrato de transporte.	A resolução deve ser clara se cada transportador deverá adotar um contrato de transporte padrão junto a todos os carregadores, incluindo os carregadores iniciais e futuros. A resolução também deve considerar as diversas modalidades de serviço de transporte. A opção por contratos padrões pode tornar o acesso de terceiros mais ágil e aperfeiçoar a isonomia entre carregadores, porém deve ser acompanhada de perto pelo regulador.	Não aceito.	Segundo o Art. 24 inciso III da Lei 11909/09, o transportador tem o dever de elaborar a minuta de contrato de transporte e cabe a ANP aprová-lo. No entanto, a sugestão ensejou aprimoramento no texto da Resolução.
ABRACE	Inclusão	Art. 25	único			-	Parágrafo Único. Caso a sociedade empresária opte por subcontratar empresas para a execução no todo ou em parte do objeto da licitação, deverá apresentar os documentos referidos neste Artigo de cada uma das empresas subcontratadas.	A qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira de empresas subcontratadas pela concessionária é importante para garantir o cumprimento da legislação aplicável, assim como para preservar a qualidade do serviço. A qualificação jurídica das subcontratadas é especialmente importante devido ao disposto no Artigo 3º da Resolução ANP nº 051/2013.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. A ANP qualifica as empresas Licitantes e indicadas para assinar o Contrato de Concessão, a responsabilidade pela capacidade das subcontratadas é do Concessionário.
ABRACE	Esclarecimento	Art. 16				Art. 16 Poderão ter acesso aos dados técnicos dos gasodutos em licitação, as sociedades empresárias que tenham efetuado o pagamento da taxa de acesso ao pacote de dados e apresentado a documentação exigida pela ANP.	-	Solicitamos esclarecimento sobre quais informações estarão presentes no edital de licitação e quais estarão exclusivamente apresentadas no pacote de dados, conforme disposto no artigo 16 da minuta de resolução.	Esclarecimento.	O texto proposto para a Resolução de procedimentos de licitação é genérico, permitindo alterações no conteúdo de cada Edital (e seus anexos), incluindo aqueles relativos ao pacote de dados. De um modo geral, o Edital poderá conter anexos mais sintéticos sobre o gasoduto de referência, e o pacote de dados poderá conter estudos, plantas, memoriais descritivos e especificações técnicas utilizados como base para a elaboração do gasoduto de referência.

Empresa	Natureza da sugestão	Art.	§	Inciso	Alínea	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Gustavo de Carvalho (Particular)	Alteração	Art. 4º				Art. 4º A ANP poderá, previamente à licitação, publicar Pré-edital de licitação sem os parâmetros a serem definidos no procedimento de chamada pública e submetê-la aos processos de consulta e audiência pública, a fim proporcionar maior participação dos agentes econômicos e o aprimoramento de aspectos relevantes dos instrumentos licitatórios.	A ANP deverá, previamente à licitação, publicar Pré-edital de licitação sem os parâmetros a serem definidos no procedimento de chamada pública e submetê-la aos processos de consulta e audiência pública, a fim de proporcionar maior participação dos agentes econômicos e o aprimoramento de aspectos relevantes dos instrumentos licitatórios.	No texto da minuta de resolução uma grande quantidade de definições são deixadas ou transferidas para o futuro Edital. Desta forma, é importante o Pré-edital.	Esclarecimento.	A Lei 9478/97 determina a realização de audiência pública e a mesma será realizada com base em Pré-edital publicado pela ANP. Em todas as etapas da Licitação deverão ser observados os princípios administrativos que regem a administração pública, notadamente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e celeridade.
Gustavo de Carvalho (Particular)	Alteração	Art. 10º		IV		IV – os requisitos exigidos dos interessados e os critérios de pré-qualificação, quando esse procedimento for adotado;	Os requisitos exigidos dos interessados e os critérios de inscrição.	Não há referências a pré-qualificação, no texto da minuta de resolução.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. Texto reflete a disposição da Lei 11909/09. O termo pré-qualificação se refere à qualificação quando anterior à apresentação de proposta, quando esse procedimento for previsto em Resolução.
Gustavo de Carvalho (Particular)	Alteração	Art. 10º		V		V – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;	A relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para efeito de qualificação das sociedades empresárias quanto a capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidades jurídica, fiscal e trabalhista dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico financeiro da proposta.	Uniformização do texto com o estabelecido no Art. 21º.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. O texto da resolução segue disposição do inciso IV do Art. 17 da Lei 11.909/09.
Gustavo de Carvalho (Particular)	Inclusão	Art. 10º		XV		-	Documentação e conteúdo da Proposta Financeira.	Melhor esclarecimento do caput do Art. 20º, onde está citada a proposta financeira.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. O texto da resolução segue disposição do inciso IV do Art. 17 da Lei 11.909/09.
Gustavo de Carvalho (Particular)	Inclusão	Art. 10º		XVI		-	Documentação e conteúdo da Proposta Técnica.	Melhor esclarecimento do caput do Art. 20º, onde está citada a proposta técnica.	Não aceito.	Manutenção da cláusula original. O texto da resolução segue disposição do inciso IV do Art. 17 da Lei 11.909/09.